



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.549 - SP (2015/0328161-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSE SOARES DA COSTA NETO
ADVOGADO : JOSE SOARES DA COSTA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EWERTON RODRIGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR 3 ANOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Foi ressalvada a gravidade concreta do delito, eis que, segundo o magistrado *a quo*, "os acusados se associaram para abastecer a região de Itapeverica da Serra, Jandira, além dos Centros de Detenção Provisória de Belém/Capital e desta cidade com entorpecentes", destacando que a prisão seria necessária para garantia da ordem pública, "notadamente diante do porte da organização criminosa".

2. Ademais, foi ressaltado que o paciente se encontrava foragido por aproximadamente três anos, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e para garantia de aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.549 - SP (2015/0328161-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSE SOARES DA COSTA NETO
ADVOGADO : JOSE SOARES DA COSTA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EWERTON RODRIGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EWERTON RODRIGO PEREIRA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 2226584-67.2015.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, em 10.9.2012, pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas, nestes termos (fls. 135/136):

(...)

Estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O crime em análise é doloso e tem pena máxima superior a quatro anos de reclusão.

Com efeito, há prova de materialidade e sérios indícios de autoria delitiva, pelos réus, de crime de tráfico de drogas. **Demonstra claramente que os acusados se associaram para abastecer a região de Itapecerica da Serra, Jandira, além dos Centros de Detenção Provisória de Belém/Capital e desta cidade com entorpecentes, conforme conversas interceptadas através de escutas telefônicas (fls. 97), e ainda a associaram no beneficiamento da droga, o que revelam a potencialidade lesiva da conduta de ambos, impondo-se a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.**

A prática de fatos como os narrados nestes autos cresce vertiginosamente, e tem consequências e repercussões extremamente danosas à sociedade. O tráfico é delito que causa graves danos à saúde dos usuários, muitas vezes levando-os à morte, e constitui a origem direta de uma vasta rede de criminalidade, abrangendo furtos, roubos, corrupção e homicídios.

Toda a violência gerada pelo tráfico constitui gravíssimo problema de ordem social. Deste modo, a custódia é imprescindível para a manutenção da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Assim, presentes os requisitos legais. DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados LUANDERSON RODRIGO DE ABREU, vulgo "RODRIGO" ou "BOCA" e EWERTON PEREIRA DA SILVA, vulgo "RODRIGO" ou "CABELINHO". Expeça-se o necessário.

Foram formulados pedidos de concessão de liberdade provisória durante o curso do feito (fls. 55/56 e fl. 176), todos indeferidos, se utilizando o magistrado *a quo* dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos anteriormente esposados para arrimar a preventiva. A última decisão, datada de 19.10.2015, destaca, ainda, que o paciente se encontrava foragido a 3 (três) anos, quando da efetivação da ordem de prisão, confira-se (fls. 55/56):

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Primariedade, residência fixa e ocupação lícita não constituem óbice à custódia cautelar quando presentes os requisitos desta situação que se verifica no caso em análise.

A prisão preventiva do réu Ewerton foi decretada em 10/09/12, sendo certo que persistem as razões que ensejaram referida decisão. **Permaneceu foragido desde então, por aproximadamente 3 anos, circunstância que somente reforça a necessidade da custódia cautelar, revelando ser extremamente necessária para a conveniência da instrução e para a aplicação da lei penal.**

No mais, havendo prova da materialidade e sérios indícios de autoria, pelo réu, de **tráfico de drogas nas imediações de estabelecimentos prisionais e de associação para o tráfico**, evidente a imprescindibilidade da prisão para a **garantia da ordem pública, notadamente diante do porte da organização criminosa.**

Inconformada, a Defesa impetrou prévio *writ* na origem. O Tribunal de Justiça local, contudo, denegou a ordem, em aresto assim fundamentado (fls. 574/579):

Ora, ao que é dado inferir do exame dos autos, o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 29, do Código Penal, porque em dia e local incertos, mas no ano de 2011, em especial nos meses de julho e agosto, na Cidade e Comarca de Itapeverica da Serra, bem como nas Cidades de São Paulo e Jandira, juntamente com o réu Luardenson Rodrigo de Abreu, ajustados e com unidade de desígnios, associaram-se, em caráter permanente e estável, para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de drogas (fls. 564/568).

Embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do habeas corpus, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios.

Ademais, ao contrário do que alega o ilustre impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 125/126) encontra-se satisfatoriamente fundamentada, não havendo dúvida de que se encontra justificada a custódia preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais requisitos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de associação para o tráfico de drogas, a prisão processual para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal se faz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o réu coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta atribuída ao paciente.

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delito grave — gravidade concreta, frise-se -, como aquele tratado nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais. (...)

Acresce dizer, ainda que condições pessoais favoráveis não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (...)

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos — em que desponta a gravidade concreta do delito - a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Registre-se, ainda, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe a prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada, como no caso em apreço.

Por fim, é importante consignar que estando o processo ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios e regime diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do "habeas corpus".

Ante o exposto, denego a ordem.

Nesta via, alega o impetrante que a gravidade abstrata do delito supostamente praticado pelo paciente não possui o condão de impedir a concessão da liberdade provisória.

Pondera que está superada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores a vedação legal à concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos.

Aduz que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para manutenção do cárcere do acusado.

Menciona que o delito imputado ao paciente data de 2011 e que este somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi preso em uma "blitz" da Polícia Militar, quatro anos depois.

Destaca bons predicados pessoais do paciente.

Afirma que o paciente é primário e de bons antecedentes e que, acaso condenado, a reprimenda imposta não seria superior a 5 (cinco) anos de reclusão, o que não lhe acarretaria a imposição do regime fechado.

Ao final, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

Estes autos foram distribuídos por prevenção do HC n.º 340929/SP, impetrado em favor do ora paciente, ao qual foi negado seguimento em razão da incidência da Súmula 691 do STF.

Liminar indeferida às fls. 605/606.

Informações prestadas às fls. 609/624.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (fls. 634/637), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus*, porém, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 346.549 - SP (2015/0328161-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR 3 ANOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Foi ressalvada a gravidade concreta do delito, eis que, segundo o magistrado *a quo*, "os acusados se associaram para abastecer a região de Itapecerica da Serra, Jandira, além dos Centros de Detenção Provisória de Belém/Capital e desta cidade com entorpecentes", destacando que a prisão seria necessária para garantia da ordem pública, "notadamente diante do porte da organização criminosa".

2. Ademais, foi ressaltado que o paciente se encontrava foragido por aproximadamente três anos, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e para garantia de aplicação da lei penal.

3. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Pretende o impetrante ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar o encarceramento do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis o teor do decreto prisional, datado de 10.09.2012 (fls. 135/136):

(...)

Estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O crime em análise é doloso e tem pena máxima superior a quatro anos de reclusão.

Com efeito, há prova de materialidade e sérios indícios de autoria delitiva, pelos réus, de crime de tráfico de drogas. **Demonstra claramente que os acusados se associaram para abastecer a região de Itapacerica da Serra, Jandira, além dos Centros de Detenção Provisória de Belém/Capital e desta cidade com entorpecentes, conforme conversas interceptadas através de escutas telefônicas (fls. 97), e ainda a associaram no beneficiamento da droga, o que revelam a potencialidade lesiva da conduta de ambos, impondo-se a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública.**

A prática de fatos como os narrados nestes autos cresce vertiginosamente, e tem conseqüências e repercussões extremamente danosas à sociedade. O tráfico é delito que causa graves danos à saúde dos usuários, muitas vezes levando-os à morte, e constitui a origem direta de uma vasta rede de criminalidade, abrangendo furtos, roubos, corrupção e homicídios.

Toda a violência gerada pelo tráfico constitui gravíssimo problema de ordem social. Deste modo, a custódia é imprescindível para a manutenção da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Assim, presentes os requisitos legais. **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados LUANDERSON RODRIGO DE ABREU,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulgo "RODRIGO" ou "BOCA" e EWERTON PEREIRA DA SILVA, vulgo "RODRIGO" ou "CABELINHO". Expeça-se o necessário.

A custódia foi posteriormente preservada, nestes termos (fls. 55/56):

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Primariedade, residência fixa e ocupação lícita não constituem óbice à custódia cautelar quando presentes os requisitos desta situação que se verifica no caso em análise.

A prisão preventiva do réu Ewerton foi decretada em 10/09/12, sendo certo que persistem as razões que ensejaram referida decisão. **Permaneceu foragido desde então, por aproximadamente 3 anos, circunstância que somente reforça a necessidade da custódia cautelar, revelando ser extremamente necessária para a conveniência da instrução e para a aplicação da lei penal.**

No mais, havendo prova da materialidade e sérios indícios de autoria, pelo réu, de **tráfico de drogas nas imediações de estabelecimentos prisionais e de associação para o tráfico**, evidente a imprescindibilidade da prisão para a **garantia da ordem pública, notadamente diante do porte da organização criminosa.**

Já o Tribunal de origem consignou (fls. 574/579):

Ora, ao que é dado inferir do exame dos autos, o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 35, caput, c.c. o artigo 40, incisos III e VI, ambos da Lei nº 11.343/06, c.c. o artigo 29, do Código Penal, porque em dia e local incertos, mas no ano de 2011, em especial nos meses de julho e agosto, na Cidade e Comarca de Itapecerica da Serra, bem como nas Cidades de São Paulo e Jandira, juntamente com o réu Luardenson Rodrigo de Abreu, ajustados e com unidade de desígnios, associaram-se, em caráter permanente e estável, para o fim de praticar o crime de tráfico ilícito de drogas (fls. 564/568).

Embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do habeas corpus, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios.

Ademais, ao contrário do que alega o ilustre impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 125/126) encontra-se satisfatoriamente fundamentada, não havendo dúvida de que se encontra justificada a custódia preventiva do paciente para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais requisitos, para não correr o risco de prejulgar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de associação para o tráfico de drogas, a prisão processual para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a segregação cautelar.

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Ora, se o réu coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade da conduta atribuída ao paciente.

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delito grave — gravidade concreta, frise-se -, como aquele tratado nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais. (...)

Acresce dizer, ainda que condições pessoais favoráveis não são características exigidas pela lei para a concessão de liberdade provisória. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (...)

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos — em que desponta a gravidade concreta do delito - a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Registre-se, ainda, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe a prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada, como no caso em apreço.

Por fim, é importante consignar que estando o processo ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios e regime diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do "habeas corpus".

Ante o exposto, denego a ordem.

Da leitura atenta dos autos, verifico que não é o caso de revogação da custódia cautelar, decretada especialmente pela necessidade da garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal. Em primeiro lugar, foi ressaltada a gravidade concreta do delito, eis que, segundo o magistrado *a quo*, "*os acusados se associaram para abastecer a região de Itapeçerica da Serra, Jandira, além dos Centros de Detenção Provisória de Belém/Capital e desta cidade com entorpecentes*", destacando que a prisão seria necessária para garantia da ordem pública, "*notadamente diante do porte da organização criminosa*". Ademais, foi ressaltado que o paciente se encontrava foragido por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente três anos, circunstância que reforça a necessidade da custódia cautelar para conveniência da instrução criminal e para garantia de aplicação da lei penal.

Dessarte, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se especialmente nas circunstâncias do delito e no fato de ter o paciente se homiziado logo após o crime, assim permanecendo por anos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR 18 ANOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública e para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Foram invocados os antecedentes criminais do paciente, que inclusive permaneceu foragido por 18 anos. Ressaltou-se, também, a gravidade concreta do delito e o modus operandi utilizado.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 339.419/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A verificação da ocorrência de excesso de prazo deve ser realizada de acordo com as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade.

2. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

3. No caso, de um lado, o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia. De outro, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, destacando-se o fato de que o paciente esteve foragido por mais de 1 ano.

4. Ordem denegada.

(HC 334.388/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, PELO *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA DESNECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos - praticados em três Estados da Federação e no exterior, por estruturada organização criminosa -, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 215.664/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO URSO BRANCO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E DE VALORES. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso presente, a medida extrema se encontra devidamente justificada, pois o paciente é acusado de integrar organização criminosa responsável por disseminar o tráfico de drogas em diferentes unidades da federação, tendo sido apreendida grande quantidade de entorpecentes e de valores, o que denota a periculosidade concreta dos envolvidos.

3. Não obstante isso, a magistrada apontou o fato de o paciente já possuir condenação anterior pelo mesmo crime a que se vê denunciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além de permanecer foragido há mais de quatro anos.

4. Ordem denegada.

(HC 49.225/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Ante o exposto, **denego a ordem** de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0328161-6

HC 346.549 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098108820118260268 20150000936554 22265846720158260000 5992011
98108820118260268

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSE SOARES DA COSTA NETO
ADVOGADO	: JOSE SOARES DA COSTA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EWERTON RODRIGO PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LUANDERSON RODRIGO DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.